

PARECER JURÍDICO

De: Procuradoria Jurídica

Para: Comissão Permanente de Licitações

Assunto: Impugnação do Edital de Licitação do Processo Licitatório
n.º 136/2022, Pregão Eletrônico n.º 058/2022.

I - DA PRELIMINAR

Impugnações tempestivas apresentadas pelas empresas CIFERAL INDUSTRIA DE ONIBUS LTDA e DEVA VEÍCULOS LTDA.

II - RELATÓRIO

Apresenta-se para parecer os autos do procedimento licitatório n.º 136/2022, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 058/2022, o qual versa sobre "...AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS PARA ATENDER À EMENTA PARLAMENTAR QUE CORRESPONDE AO CONVÊNIO N.º 1261002453/2022" (f. 02).

A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Federal n.º 10.520/04, Lei Estadual n.º 14.167/2002, Decreto Federal n.º 5.450/2004, Decreto Municipal n.º 037/2006, Decreto Municipal n.º 020/2011, Decreto Municipal n.º 024/2020, bem como na Lei Complementar n.º 123/2006.



No entanto, ocorreu IMPUGNAÇÕES ao Edital, em relação ao TERMO DE REFERÊNCIA DOS ITENS sob alegação que restringem a ampla competitividade do certame.

Requerendo para tanto que os elementos sejam imediatamente sanados, sob pena de ANULAÇÃO de todo o procedimento licitatório.

III - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A respeito das especificações de bens e serviços, vale destacar que se a especificação for insuficiente, o licitante terá dificuldade de entender o edital e poderá trazer proposta incompatível com a necessidade da Administração Pública. Já se a especificação for demasiadamente detalhada, os órgãos de controle perquirirão da legalidade do procedimento, pois a competitividade poderá ter sido prejudicada.

Se um objeto admitir uma especificação mais detalhada e outra mais concisa, a opção deverá ser pela mais detalhada. É o que diz Marçal Justen Filho:

“A descrição do ‘objeto da licitação’ contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública: tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. No caso, ‘sucinto’ não é sinônimo de ‘obscuro’. Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade, nos termos

adiante apontados. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Pág. 490. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012)”.

Também a Súmula 177 do Tribunal de Contas da União:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais, das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

No entanto, as empresas impugnadas requerem que seja alterado **no todo e em parte** o termo de referência dos itens, justificando que assim haverá mais concorrentes a disputar a Licitação, causando mais Economicidade para o Órgão Público e assegurando a igualdade (isonomia) dos licitantes.

Desta forma, os mesmos sugerem alterações nos seguintes itens:

- Esclarecimento quanto ao tipo de itinerário eletrônico grande tipo urbano;
- Da porta no balanço dianteiro ou traseiro;

- Poltrona dos passageiros estofadas 2x2 encosto alto, largura mínima de 860mm;
- Da direção elétrica e,
- Molas traseiras transversais parabólicas.

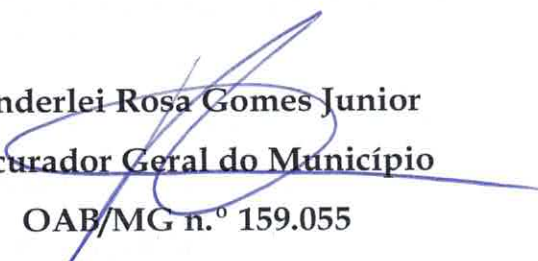
Portanto, verifica-se que as presentes impugnações foram oferecidas tempestivamente, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida/acatada pela Administração.

IV - DA DECISÃO

Deste modo, valendo-me das prerrogativas legais, CONHEÇO DAS IMPUGNAÇÕES interpostas pelas empresas CIFERAL INDUSTRIA DE ONIBUS LTDA e DEVA VEÍCULOS LTDA, uma vez que tempestivas e nos méritos, DOU PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, devendo ser ratificado o edital do processo licitatório em questão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Canápolis - MG, 06 de outubro de 2022.


Vanderlei Rosa Gomes Junior
Procurador Geral do Município
OAB/MG n.º 159.055